



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

PERÍODO: 07/02/2011 a 18/02/2011



GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO SETOR
SUCROALCOOLEIRO DE MINAS GERAIS



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: CAPUAN AGRICOLA S.A

(Integrante do Grupo Econômico BEVAP S/A)

CNPJ nº 48.764.062/0001-44

PERÍODO: 07/02/2011 a 18/02/2011



LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA USINA: João Pinheiro, MG

LOCAIS INSPECIONADOS: Frentes de trabalho localizadas nas Fazendas Colorado e Colorado Lt 87, zona rural de Paracatu; Fazenda do [REDACTED] zona rural de Paracatu; Fazenda São Geraldo, zona rural de Unaí; Fazenda Corso, zona rural de João Pinheiro MG; Depósito de Agrotóxicos e o setor de oficina mecânica, ambos localizados na Fazenda dos Três Rios, situada no município de Unaí, MG.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

- a) Fazenda Colorado: Coordenadas Geográficas S1701285/W4627725;
- b) Fazenda Colorado lote 87: Coordenadas Geográficas S1704585/W4630546;
- c) Fazenda do Oládio: Coordenadas Geográficas S1705118/W4634891;
- d) Fazenda Corso: Coordenadas Geográficas S1706209/W4615350;
- e) Fazenda São Geraldo: Coordenadas Geográficas S1707038/W4619136;
- f) Depósito de Agrotóxicos: Coordenadas Geográficas S1693769/W04618179;
- g) Setor de oficina mecânica: Coordenadas Geográficas S1693769 W04618179.

ATIVIDADES:

Cultivo de cana de açúcar (CNAE 01.13.0-00);



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Ministério do Trabalho e Emprego

[REDACTED]	AFT- área de SST	CIF nº [REDACTED]
<i>Coordenador</i>		
[REDACTED]	AFT - área de SST	CIF nº [REDACTED]
	AFT - área de Legislação	CIF nº [REDACTED]
	AFT - área de Legislação	CIF nº [REDACTED]
	AFT - área de SST	CIF nº [REDACTED]
	AFT - área de Legislação	CIF nº [REDACTED]
	AFT - Legislação	CIF nº [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

[REDACTED]	Procuradora do Trabalho
	Procuradora do Trabalho

Ministério da Justiça – Departamento da Polícia Federal

[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal matrícula 1504616
	Policial Rodoviário Federal matrícula 1184673



ÍNDICE: 008 a 044

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:	008
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:	009
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:	009
4. INTRODUÇÃO:	010
4.1. Composição da equipe de fiscalização:	010
4.2. Preliminarmente: da constatação da existência de grupo econômico (relação jurídica de coordenação) entre as empresas Bioenergética Vale do Paracatu S/A, Capuan Agrícola S/A e Rio Paracatu Agrícola e Comercial S.A: Fiscalização individualizada para cada empresa integrante do grupo econômico:	010
4.3. Da atividade econômica praticada pela empresa Capuan Agrícola S.A e da delimitação do objeto da presente ação fiscal:	013
4.4. Metodologia de trabalho e evolução da ação fiscal:	014
5. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	016
6. DOS RESULTADOS DA AÇÃO FISCAL:	019
6.1. ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO:	019
6.1.1. MANTER EMPREGADO TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. (ART. 444 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.):	019
6.1.1.1. Da contratação de trabalhadores em outras cidades e Estado da Federação: descumprimento dos artigos 23 e seguintes da IN nº 76 do MTE:	020
6.1.1.2. Da falsa promessa de pagamento de ajuda de custo para alguns trabalhadores trazidos de outras cidades/Estados:	022
6.1.1.3. Da discriminação no processo seletivo e exigência de atestado de antecedentes criminais dos trabalhadores contratados:	022
6.1.1.4. Da adoção de jornada de trabalho na modalidade 5 x 1 sem autorização em Acordo ou Convenção Coletiva do Trabalho:	023
6.1.1.5. Das precárias condições de saúde e segurança do trabalho rural (NR-31):	023
6.1.1.6. Do descumprimento de normas previstas em Convenções Internacionais do Trabalho editadas pela OIT. (Organização internacional do Trabalho) sobre condições de trabalho nos países signatários:	024
6.1.2. MANTER EMPREGADO TRABALHANDO AOS DOMINGOS SEM PRÉVIA PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE TRABALHO. (ART. 67, CAPUT, C/C ART. 68, CAPUT, DA CLT.):	024
6.1.3. DEIXAR DE EFETUAR, ATÉ O 5º (QUINTO) DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO, O PAGAMENTO INTEGRAL DO SALÁRIO MENSAL DEVIDO AO EMPREGADO. (ART. 459, § 1º, DA CLT.):	025
6.1.4. DEIXAR DE COMPUTAR NA JORNADA DE TRABALHO O TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO ATÉ O LOCAL DE TRABALHO E PARA O SEU RETORNO, QUANDO O EMPREGADOR FORNECER A CONDUÇÃO, NOS CASOS DE LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. (ART. 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.):	025
6.1.5. DEIXAR DE CONCEDER AO EMPREGADO UM DESCANSO SEMANAL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS CONSECUTIVAS. (ART. 67, CAPUT, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.):	025
6.1.6. DEIXAR DE CONCEDER INTERVALO MÍNIMO DE 1 (UMA) HORA PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO, EM QUALQUER TRABALHO CONTÍNUO DE DURAÇÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) HORAS, OBSERVADOS OS USOS E COSTUMES DA REGIÃO. (ART. 5º DA LEI Nº 5.889, DE 8.6.1973, COMBINADO COM O § 1º DO ART. 5º DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 73.626, DE 12.2.1974.):	026



- 6.1.7.** MANTER EMPREGADO TRABALHANDO EM DIAS FERIADOS NACIONAIS E RELIGIOSOS, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E SEM A OCORRÊNCIA DE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SERVIÇO. (ART. 70 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.): 026
- 6.1.8.** PAGAR SALÁRIOS DIFERENTES A EMPREGADOS QUE PRESTAM TRABALHO DE IGUAL VALOR, COM IDÊNTICA FUNÇÃO, NA MESMA LOCALIDADE, COM DISTINÇÃO DE SEXO, NACIONALIDADE OU IDADE. (ART. 461, CAPUT, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.): 026
- 6.1.9.** DEIXAR DE CONCEDER PERÍODO MÍNIMO DE 11 (ONZE) HORAS CONSECUTIVAS PARA DESCANSO ENTRE DUAS JORNADAS DE TRABALHO. (ART. 5º DA LEI Nº 5.889, DE 8.6.1973.): 026
- 6.1.10.** DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS SUJEITOS À INSPEÇÃO DO TRABALHO NO DIA E HORA PREVIAMENTE FIXADOS PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. (ART. 630, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.): 027
- 6.1.11.** DEIXAR DE DESCONTAR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO EMPREGADO, RELATIVA AO MÊS DE MARÇO DE CADA ANO, A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR ESSE DEVIDA. (ART. 582, CAPUT, DA CLT.): 027
- 6.1.12.** PRORROGAR A JORNADA NORMAL DE TRABALHO, ALÉM DO LIMITE LEGAL DE 2 (DUAS) HORAS DIÁRIAS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA LEGAL. (ART. 59, CAPUT C/C ART. 61, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.): 027
- 6.1.13.** DEIXAR DE CONSIGNAR EM REGISTRO MECÂNICO, MANUAL OU SISTEMA ELETRÔNICO, OS HORÁRIOS DE ENTRADA, SAÍDA E PERÍODO DE REPOUSO EFETIVAMENTE PRATICADOS PELO EMPREGADO, NOS ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE 10(DEZ) EMPREGADOS. (ART. 74, PARG. 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.): 028
- 6.1.14.** EFETUAR DESCONTOS NOS SALÁRIOS DO EMPREGADO, SALVO OS RESULTANTES DOE ADIATAMENTOS, DE DISPOSITIVOS DE LEI, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. (ARTG. 462, “CAPUT”, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.): 028
- 6.2.** ÁREA DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO: 028
- 6.2.1.** DEIXAR DE RESPONSABILIZAREM-SE PELA DESCONTAMINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E/OU DAS VESTIMENTAS DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGROTÓXICOS AO FINAL DE CADA JORNADA DE TRABALHO. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.9, ALÍNEA “B”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 028
- 6.2.2.** DEIXAR DE GARANTIR QUE AS FERRAMENTAS DE CORTE SEJAM GUARDADAS E/OU TRANSPORTADAS EM BAINHA. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.11.4, ALÍNEA “A”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 028
- 6.2.3.** DEIXAR DE SUBMETER TRABALHADOR A EXAME MÉDICO DEMISSIONAL, ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.5.1.3.1, ALÍNEA “E”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 029
- 6.2.4.** DEIXAR DE GARANTIR PAUSAS PARA DESCANSO NAS ATIVIDADES REALIZADAS EM PÉ. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.10.7 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 029
- 6.2.5.** DEIXAR DE MANTER AS EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS, ADJUVANTES E PRODUTOS AFINS SOBRE ESTRADOS E/OU EM PILHAS ESTÁVEIS E/OU AFASTADAS DAS PAREDES E/OU AFASTADAS DO TETO. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.18, ALÍNEA “A”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 029
- 6.2.6.** MANTER AGROTÓXICOS, ADJUVANTES OU PRODUTOS AFINS ARMAZENADOS EM EDIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUA VENTILAÇÃO OU CUJA VENTILAÇÃO NÃO SE COMUNIQUE EXCLUSIVAMENTE COM O EXTERIOR OU COM VENTILAÇÃO SEM PROTEÇÃO QUE IMPEÇA O ACESSO DE ANIMAIS. (ART. 13 DA LEI Nº



- 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.17, ALÍNEA "C", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 030
- 6.2.7.** PERMITIR O USO DE ROUPAS PESSOAIS PARA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.9 , ALÍNEA "H", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 031
- 6.2.8.** PERMITIR QUE DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO OU VESTIMENTA CONTAMINADA SEJA LEVADO PARA FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.9, ALÍNEA "F", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 031
- 6.2.9.** DEIXAR DE DISPONIBILIZAR UM LOCAL ADEQUADO PARA A GUARDA DA ROUPA DE USO PESSOAL, QUANDO DA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.9, ALÍNEA "D", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 031
- 6.2.10.** PERMITIR O TRANSPORTE DE PESSOAS EM MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS OU NOS SEUS IMPLEMENTOS ACOPLADOS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.12.10 DA NR-31, DA PORTARIA Nº 86/2005.): 032
- 6.2.11.** DEIXAR DE PROPORCIONAR CAPACITAÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM AGROTÓXICOS A TODOS OS TRABALHADORES EXPOSTOS DIRETAMENTE. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.8 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 032
- 6.2.12.** DEIXAR DE REGISTRAR EM PRONTUÁRIO CLÍNICO INDIVIDUAL OS DADOS OBTIDOS NOS EXAMES MÉDICOS DOS TRABALHADORES, AS CONCLUSÕES E AS MEDIDAS APLICADAS. (ART. 157, INCISO I, DA CLT, C/C ITEM 7.4.5 DA NR-7, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 24/1994.): 032
- 6.2.13.** DEIXAR DE FORNECER ÁGUA E/OU SABÃO E/OU TOALHAS PARA HIGIENE PESSOAL, QUANDO DA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.9, ALÍNEA "E", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 033
- 6.2.14.** DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ÁGUA QUENTE NOS BANHEIROS. (ART. 157, INCISO I, DA CLT, C/C ITEM 24.1.11, ALÍNEA "C", DA NR-24, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 3.214/1978.): 033
- 6.2.15.** DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAIS PARA REFEIÇÃO AOS TRABALHADORES. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.1, ALÍNEA "B", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 033
- 6.2.16.** DEIXAR DE POSSIBILITAR O ACESSO DOS TRABALHADORES AOS ÓRGÃOS DE SAÚDE, PARA APLICAÇÃO DE VACINA ANTITETÂNICA. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.5.1.3.9, ALÍNEA "B", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 033
- 6.2.17.** DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, ÁGUA POTÁVEL E FRESCA EM QUANTIDADE SUFICIENTE. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.9 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 034
- 6.2.18.** FORNECER EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INADEQUADO AO RISCO OU DEIXAR DE MANTER OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.20.1.1 DA NR-31, DA PORTARIA Nº 86/2005.): 034
- 6.2.19.** FORNECER AO TRABALHADOR EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL SEM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. (ART. 167 DA CLT, C/C ITEM 6.6.1, ALÍNEA "C", DA NR-6, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 25/2001.): 034
- 6.2.20.** DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COMPOSTAS DE VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS OU DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COMPOSTAS DE VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS, EM PROPORÇÃO INFERIOR A UM CONJUNTO PARA CADA GRUPO DE 40 TRABALHADORES OU FRAÇÃO OU



- DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA NR-31. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.3.4 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 034
- 6.2.21.** DEIXAR DE SUBMETER O TRABALHADOR A EXAME MÉDICO ADMISSIONAL.(ART. 168, INCISO I, DA CLT, C/C ITEM 7.4.1, ALÍNEA "A", DA NR-7, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 24/1994.): 035
- 6.2.22.** DEIXAR DE SUBMETER TRABALHADOR A EXAME MÉDICO ADMISSIONAL, ANTES QUE ASSUMA SUAS ATIVIDADES. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.5.1.3.1, ALÍNEA "A", DA NR-31, DA PORTARIA Nº 86/2005.): 035
- 6.2.23.** DEIXAR DE MANTER A PRIMEIRA VIA DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL ARQUIVADA NO ESTABELECIMENTO, À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, OU DEIXAR DE ENTREGAR AO TRABALHADOR A SEGUNDA VIA DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL, MEDIANTE RECIBO NA PRIMEIRA VIA. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.5.1.3.4 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 035
- 6.2.24.** MANTER SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL DIMENSIONADO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA NR-31. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.6.11 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 036
- 6.2.25.** DEIXAR DE PROMOVER TREINAMENTO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PARA OS CANDIDATOS À COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO VOTADOS E NÃO ELEITOS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.7.20.2 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 036
- 6.2.26.** DEIXAR DE CONVOCAR AS REUNIÕES DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO RURAL. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.7.10, ALÍNEA "A", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 036
- 6.2.27.** DEIXAR DE GARANTIR QUE AS FERRAMENTAS DE CORTE SEJAM MANTIDAS AFIADAS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.11.4, ALÍNEA "B", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 037
- 6.2.28.** DEIXAR DE SUBSTITUIR OU REPARAR EQUIPAMENTOS OU IMPLEMENTOS QUE APRESENTEM DEFEITO QUE IMPEÇA A OPERAÇÃO DE FORMA SEGURA ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.12.13 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 037
- 6.2.29.** DEIXAR DE PROMOVER TREINAMENTO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO RURAL, ANTES DA POSSE, OU DEIXAR DE CONTEMPLAR, NO TREINAMENTO PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO RURAL, O CONTEÚDO MÍNIMO PREVISTO NA NR-31.(ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.7.20.1 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 038
- 6.2.30.** DEIXAR DE ABRANGER, NAS AÇÕES DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, OS RISCOS QUÍMICOS, FÍSICOS, MECÂNICOS E BIOLÓGICOS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.5.1.2, ALÍNEA "A", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 038
- 6.2.31.** DEIXAR DE FORNECER AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.20.1 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 039
- 6.2.32.** DEIXAR DE DOTAR O ALOJAMENTO DE ARMÁRIOS INDIVIDUAIS PARA GUARDA DE OBJETOS PESSOAIS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.5.1, ALÍNEA "B", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 039



- 6.2.33. DEIXAR DE FORNECER ROUPAS DE CAMA ADEQUADAS ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS LOCAIS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.5.3 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 039
- 6.2.34. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ARMÁRIOS INDIVIDUAIS DE COMPARTIMENTO DUPLO, NAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES E/OU NAS ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM O ASSEIO CORPORAL, QUE EXPONHAM OS EMPREGADOS A POEIRAS OU PRODUTOS GRAXOS E OLEOSOS. (ART. 157, INCISO I, DA CLT, C/C ITEM 24.2.11 DA NR-24, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 3.214/1978.): 039
- 6.2.35. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR MATERIAL PARA A LIMPEZA, ENXUGO OU SECAGEM DAS MÃOS NO LAVATÓRIO OU PERMITIR O USO DE TOALHAS COLETIVAS NO LAVATÓRIO. (ART. 157, INCISO I, DA CLT, C/C ITEM 24.1.9 DA NR-24, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 3.214/1978.): 040
- 6.2.36. FORNECER AOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGROTÓXICOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU VESTIMENTA DE TRABALHO QUE NÃO ESTEJA(M) EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO OU DEVIDAMENTE HIGIENIZADOS OU DEIXAR DE RESPONSABILIZAR-SE PELA DESCONTAMINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E/OU DAS VESTIMENTAS DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGROTÓXICOS AO FINAL DE CADA JORNADA DE TRABALHO OU DEIXAR DE SUBSTITUIR OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E/OU AS VESTIMENTAS DE TRABALHO DOS TRABALHADORES. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.9, ALÍNEA "B" DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.): 040
7. DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO CONSTATADAS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL QUE FORAM LEVADAS AO CONHECIMENTO DA EMPRESA, EM REUNIÃO COM PREPOSTOS DESTA, NÃO SENDO REGULARIZADAS: 040
- 7.1. Pagamento de verba remuneratória “ajuda de custo” a todos os trabalhadores a quem tal benefício fora prometido, conforme depoimentos colhidos nas frentes de trabalho: 041
- 7.2. Do não pagamento em dobro (Hora extra 100%) dos dias domingos e feriados trabalhados, para todos os trabalhadores ativos, desde o início dos contratos de trabalho: 041
- 7.3. Do não pagamento de horas *in itinere* aos trabalhadores, computado o tempo de deslocamento até as frentes de trabalho: 041
- 7.4. Da falta de compromisso da empresa Capuan Agrícola S.A com as entidades Sindicais representativas dos trabalhadores: 043
8. CONCLUSÃO: 043

ANEXOS

ANEXO I – Folhas: A001 a A294

Índice

1. Notificações para Apresentação de Documentos: A001;
2. Cópia do CNPJ da empresa: A002;
3. Contrato Social e documentos afins da empresa: A003;
4. Ata de reuniões realizadas nos dias 11/02/2011 e 14/02/2011: A016;
5. Ata da reunião o TEM, MPT, FETAENG, FITIENG e SINDEX: A018;
6. Auto de Apreensão e Guarda nº 03428212011: A020;
7. Cópias Xerox dos discos de tacógrafo: A021;
8. Relação de empregados apresentada pela empresa: A029;
9. Relação dos Autos de Infração: A043;
10. Cópias dos Autos de Infração: A047;



11. Termos de verificação e levantamento físico: A265;
12. Termo Declaração dos Trabalhadores: A291;

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A presente ação fiscal foi realizada visando atender ao planejamento estratégico do ano de 2011, da Secretaria da Inspeção do Trabalho- SIT/MTE que definiu, como uma de suas prioridades, ações fiscais no setor sucroalcooleiro, em todos os Estados nos quais esta atividade econômica é relevante. Essa inclusão é decorrente, dentre outros fatores, da importância econômica da atividade, do significativo número de trabalhadores envolvidos, de dados sobre as condições de trabalho, inclusive identificação, em alguns casos, de ocorrência de aliciamento de trabalhadores e, em casos mais graves, a identificação de trabalho análogo ao de escravo no setor.

O Estado de Minas Gerais é, hoje, um dos principais pólos produtores de açúcar e de álcool etanol no Brasil, ao lado de Estados como São Paulo e Pernambuco. O avanço dessa atividade econômica em nossa Região sofreu forte incremento nos últimos anos, havendo atualmente mais de meia centena de usinas em atividade em nosso Estado, ao lado de outras dezenas de plantas industriais na fase de projetos ou conclusão. Segundo projeções do site *Portal Rede Energia* (www.redeenergia.org), até final do ano de 2013 serão mais 56 unidades instaladas em Minas Gerais.

Conforme dados extraídos do site Portal Energia (disponível em: www.redeenergia.org), o Estado de Minas Gerais ocupa atualmente a 3ª posição no ranking dos Estados com maior moagem de cana-de-açúcar, com 35.723.246 m³ (metros cúbicos). Segundo essa mesma fonte, o Estado mantém a mesma posição no que se refere a produção de etanol, com 1.776.760 m³, caindo para quarto lugar, no que se refere a produção de açúcar, com 2.117.696 toneladas. Ainda de acordo com dados contidos no site acima identificado,

houve – em Minas Gerais - um crescimento da área da cana-de-açúcar na margem de 17,88% a.a (ao ano) na produção de cana-de-açúcar, 14,13% a.a em açúcar e 22,59% a.a em etanol.

Um dos principais problemas decorrentes desse crescimento exponencial experimentado pelo setor, principalmente nessa última década, tem sido a carência de mão de obra local qualificada para a atuação na fase agrícola (preparo do solo, plantio, tratos culturais e corte). Muitas Usinas foram criadas sem um estudo prévio de seus idealizadores acerca da suficiência de força de trabalho naquelas regiões escolhidas. Em decorrência disso, temos hoje enormes déficits de trabalhadores nos locais escolhidos por algumas usinas para implementação de sua atividade, levando essas a “buscarem”, através de meios diretos ou indiretos (migração forçada) trabalhadores de outros Estados da Federação, criando um sério foco de irregularidades e acarretando graves problemas sociais nos municípios que recebem esses trabalhadores (alojamentos precários, falta de condições sanitárias, superpopulação, etc...).



Assim, a relevância dessa atividade agro-industrial dentro da economia e seus reflexos no mercado de trabalho em nosso Estado justificaram o enquadramento das empresas do setor dentro do planejamento estratégico deste Órgão Ministerial. O acerto na inclusão desse setor econômico dentro do planejamento anual da Superintendência Regional de Minas Gerais, com a disponibilização de pessoal próprio e destinação de recurso específico para realização de inspeções periódicas e programadas nas empresas produtoras da cadeia do açúcar e álcool fica ainda mais evidente quando identificamos - em várias situações – casos de infração às normas de proteção trabalhista e de desrespeito aos mais comezinhos direitos humanos de seus trabalhadores.

Por fim, buscamos subsidiar as ações fiscais dentro desse planejamento anual da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais com informações e dados obtidos através de denúncias específicas de trabalhadores, colhidas pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais das bases territoriais respectivas, aproveitando, também, o apoio de equipe própria de Procuradores do Trabalho nas ações fiscais levadas a efeito, sempre com o aparato dos agentes da Polícia Rodoviária Federal (Núcleo de Operações Especiais – NOE).

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

Razão Social: CAPUAN AGRICOLA S.A

CNPJ: 48.764.062/0001-44

CNAE: 0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

Endereço: St Fazenda dos Três Rios, s/n, Zona Rural de Unaí (MG).

Coordenadas geográficas da sede: S17°06'00"80/O46°18'15"4

Unidades fiscalizadas: Fazendas Colorado e Colorado lt 87, Fazenda do Oládio, Fazenda São Geraldo.

Localização: Zona rural de Paracatu, Unaí e João Pinheiro, MG.

a. Prepostos e telefones de contato:

[REDACTED] - ([REDACTED]) ou ([REDACTED])

[REDACTED] - ([REDACTED]) ou ([REDACTED])

[REDACTED] - ([REDACTED]) ou ([REDACTED])

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Trabalhadores em atividade no estabelecimento: 444
--

Homens: 373 Mulheres: 71 Menores: 00
--

Empregados alcançados: 724

Homens: 615 Mulheres: 109 Menores: 00

Trabalhadores sem reconhecimento do vínculo empregatício: 00
--

Homens: 00 Mulher: 00 Menor: 00

Registrados durante ação fiscal: 00

Homens: 00 Mulher: 00 Menor: 00

Trabalhadores considerados sem registro em virtude de terceirização ilícita: 00

Homens: 00 Mulher: 00 Menor: 00

Registrados durante ação fiscal (terceirização ilícita): 00

Homens: 00 Mulher: 00 Menor: 00

Trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho: 00
--

Homens: 00 Mulher: 00 Menor: 00



Trabalhadores resgatados: 00	
Homens: 00	Mulher: 00
Menor: 00	
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 00	
Valor bruto das rescisões: R\$ 0,00	
Valor líquido recebido: R\$0,00	
Número de Autos de Infração lavrados: 48	
Número de Termos de Interdição lavrados: 00	
Número de Termos de Apreensão e Guarda lavrado: 00	
Número de Guias de Seguro-Desemprego emitidas: 00	
Número de CTPS emitidas: 00	
Número de CAT emitidas: 00	

Observações:

Foram inspecionadas no curso da mesma ação fiscal 3 empresas integrantes de grupo econômico para fins trabalhistas (Rio Paracatu Comercial e Agrícola S.A, Capuan Agrícola S.A e Bio Energética Vale do Paracatu S.A) . Tendo em vista tratar-se de empresas com personalidade jurídica própria, cada qual com capital social autônomo e empregados próprios, a inspeção fiscal e lavratura dos autos se deu de forma individualizada, para cada uma das empresas. Igualmente, tendo em vista a individualidade de cada uma destas, foram confeccionados relatórios de fiscalização distintos, uma para cada empresa inspecionada.

4. INTRODUÇÃO:

4.1. Composição da equipe de fiscalização:

A presente fiscalização foi programada e implementada pelo Setor de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, Coordenação de Trabalho Rural, a fim de atender o planejamento fiscal estratégico deste ano (2011) e analisar – especificamente - denúncias de irregularidades trabalhistas praticadas pela empresa fiscalizada. Essas denúncias foram apresentadas – coletivamente - pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Brasilândia de Minas, Sindicato de Trabalhadores Rurais de João Pinheiro, Sindicato de Trabalhadores Rurais de Paracatu e Sindicato de Trabalhadores Rurais de Unaí, MG.

O procedimento de fiscalização instaurado ficou a cargo de equipe multidisciplinar de Auditores Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais, acompanhados por representantes do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e de agentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

A integração entre esses três Órgãos (Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal), cada qual dentro da esfera de suas competências institucionais e de suas atribuições respectivas, fortalece o trabalho e potencializa a defesa dos direitos dos trabalhadores neste, que é um dos setores que mais carece da atuação efetiva do Estado Brasileiro.

A atuação dos auditores fiscais nas frentes de trabalho - com a coleta de entrevistas e depoimentos dos trabalhadores, a análise do meio ambiente de trabalho, a inspeção em ônibus e máquinas mantidas pela empresa, bem como a lavratura dos Autos de Infração e de Termos de Interdição pertinentes - somada com as ações (extrajudiciais e eventualmente judiciais) dos Procuradores do Ministério Pública do Trabalho, atuando como curadores dos direitos sociais,



individuais homogêneos e coletivos dos trabalhadores formam um poderoso instrumento do Estado na proteção dos direitos Fundamentais dos trabalhadores.

4.2.Preliminarmente: da constatação da existência de grupo econômico (relação jurídica de coordenação) entre as empresas Bioenergética Vale do Paracatu S/A, Capuan Agrícola S/A e Rio Paracatu Comercial e Agrícola S.A: Fiscalização individualizada para cada empresa integrante do grupo econômico:

De início cumpre ressaltar que as empresas Bioenergética Vale do Paracatu S/A, Capuan Agrícola S/A e Rio Paracatu Comercial e Agrícola S.A integram grupo econômico formal, nos termos da legislação cível e trabalhista em vigor (artigo 3º, §2º da lei 5889/73):

Art. 3º, §2º: Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Conforme se depreende da análise dos contratos sociais acostados ao presente relatório, as empresas acima identificadas possuem quadro societário em comum, composto pelas empresas: Planova Planejamento e Construções ; Vialco Construções e Participações; CCI Bioenergia S.A, NF Mota Construções e Comercio Ltda, Telar Engenharia e Comercio Ltda, Jotagê Engenharia e Comercio Ltda, Cartellone do Brasil Ltda, Codi do Brasil Ltda, Goetze Lobato Engenharia Ltda e ANPE Participações Ltda.

A solidariedade passiva entre as empresas é um efeito jurídico incontestável da figura do grupo econômico. Isso significa que as entidades pertencentes ao conglomerado respondem de forma solidária junto aos seus empregados, pelos créditos trabalhistas oriundos da relação de emprego.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2004, p 402):

[...] as entidades do grupo econômico respondem pelos créditos laborais oriundos de certo contrato de emprego, ainda que firmado este exclusivamente com uma única dessas entidades. Tal solidariedade passiva está claramente insculpida na Lei n. 5.889/73, ao estatuir que as empresas integrantes do grupo “(...) serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

O objetivo evidente do ordenamento pátrio (art. 2º, §2º, CLT; art. 3º, §2º, Lei n. 5.889/73) foi assegurar maior garantia aos créditos dos trabalhadores, em virtude da crescente despersonalização do empregador, ou seja, a responsabilidade solidária passiva foi instituída em benefício do empregado, haja vista o poder do grupo econômico e o fato de que indiretamente todos os seus componentes se beneficiam do labor prestado a um deles. O empregado, por isso, deve ter o direito e pretensão em face do grupo.



A solidariedade passiva entre as diversas entidades integrantes de um mesmo grupo econômico, portanto, possui expressa previsão legal, especificamente **no que respeita a garantia dos créditos dos trabalhadores e obrigações contratuais decorrentes da relação empregatícia (empregado x empregador).**

No tocante à solidariedade ativa, esta não encontra guarida legal em nosso ordenamento jurídico.

Edilton Meireles (2002, p.201) nos ensina que:

(...) a solidariedade é passiva por ser óbvia a razão, porquanto sendo a coligação uma organização de fato, destinada a alcançar apenas uma finalidade empírica, o direito só toma conhecimento dela para proteger interesses de terceiros, pois não lhe confere subjetivação jurídica, sob a figura de pessoa, o único ente capaz de ter e exercitar direitos.

A presente fiscalização envolveu a inspeção física e entrevista com trabalhadores nas frentes de trabalho mantidas pelas três empresas integrantes do grupo econômico BEVAP S.A, bem como a análise dos documentos correspondentes a cada uma destas empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, com empregados próprios, com atos individualizados praticados por seus gestores. Foram emitidas no curso desta ação notificação para apresentação de documentos (NAD) em separado, para cada uma das empresas; foram identificados empregados prejudicados pelo descumprimento da legislação tutiva do trabalho, em cada uma das empresas do grupo, bem como lavrados autos de infração para cada irregularidade, praticada por cada uma das empresas integrantes do grupo econômico, vistas estas como responsáveis individualmente pela prática dos ilícitos administrativos identificados no curso da ação fiscal.

Vale ressaltar – mais uma vez – que a responsabilidade do grupo empresarial econômico para fins de direito é solidária, **no que pertine especialmente a garantia dos créditos dos trabalhadores, não alcançando os atos punitivos praticados pela administração pública.**

Tal fato explica e justifica a cisão da presente fiscalização em tantas quantas as empresas integrantes do grupo econômico BEVAP (Rio Paracatu Comercial e Agrícola S.A, Capuan Agricola S.A e Bio Energética Vale do Paracatu, S.A).

O poder de polícia administrativa, que se exterioriza em determinadas situações através de atuações punitivas (autos de infração) pelos agentes estatais deve incidir sobre cada uma das empresas integrantes de grupo econômico, as quais praticam – cada qual – atos próprios e individualizados, que atingem seus empregados, nada obstante tenham estes como garantia de eventuais créditos trabalhistas o patrimônio de todo o grupo econômico.

Esse entendimento que melhor se coaduna com os princípios peculiares do direito do trabalho, mormente o Princípio Protetivo que permeia este ramo especial da ciência jurídica.

Entender de forma diversa seria privilegiar os grandes descumpridores da legislação de proteção do trabalho (conglomerados industriais, grandes holdings), os quais acabariam sendo



beneficiados pelo fato de constituirem grupo econômico, limitando a atuação do Estado, através de seu ao poder punitivo a apenas uma das empresas do grupo econômico.

Mais uma vez ressalta-se: a figura do “grupo econômico” (art. 3º, §2º da CLT e art. 2º, §2º da Lei 5889/73), para efeitos trabalhistas, surge para beneficiar o trabalhador, aumentando a garantia de solvência de seu crédito em face de todas as empresas integrantes do “grupo” (responsabilidade solidária passiva), não tendo o condão de beneficiar os grandes grupos econômicos, dando-lhes carta branca para infringir a legislação do trabalho.

Assim, justifica-se a círia da presente fiscalização (e dos correlatos relatórios de inspeção ora encaminhados) referente às empresas Bioenergética Vale do Paracatu S/A (BEVAP), Capuan Agrícola S/A e Rio Paracatu Comercial e Agrícola S.A.

4.3.Da atividade econômica praticada pela empresa Capuan Agrícola S.A e da delimitação do objeto da presente ação fiscal.

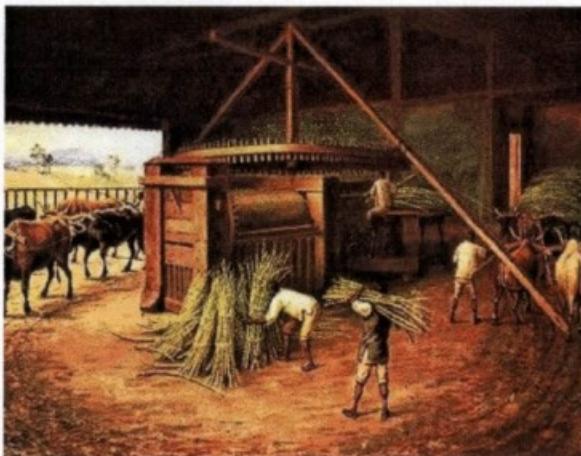
Como já mencionado no presente relatório, a agroindústria do açúcar e álcool tem se destacado, atualmente, como um dos principais segmentos econômicos em nosso país. Além da grande participação no mercado interno, o álcool desporta como *commodity* de grande valor no mercado internacional, ainda mais com a crescente exportação deste combustível para grandes mercados consumidores externos.

Ultrapassada a crise financeira que assolou o mundo a partir de meados do ano de 2008, o setor sucroalcooleiro voltou a ganhar competitividade e importância dentro da economia nacional, com o retorno do preço dos produtos a patamares pré-crise. Esta recuperação fez aumentar a produção e alavancar os ganhos das empresas, incentivando, inclusive, a atuação de grandes grupos empresariais estrangeiros na aquisição de empresas brasileiras.

Certo é que a atividade econômica de produção de açúcar e álcool é extremamente lucrativa sob o enfoque empresarial, na medida em que a quase totalidade da matéria prima utilizada (cana de açúcar) é aproveitada – de algum modo – na cadeia produtiva da empresa. Do caldo da cana de açúcar colhida faz-se o produto final (seja ele o açúcar ou o álcool), bem como vários subprodutos, como materiais orgânicos para adubação e fermentos, havendo, inclusive, geração de energia a partir da utilização do bagaço da cana descartado na fase de moagem, podendo a empresa, nestes casos, ser auto-suficiente ou mesmo vender energia excedente ao mercado consumidor.

A lucratividade das empresas desse segmento em questão faz com que sejam gastos anualmente milhões de reais com pesquisas e técnicas de desenvolvimento de mudas, espécies de planta, etc., bem como no desenvolvimento de novas máquinas, tanto para a área agrícola quanto industrial. Neste campo, o Brasil é referência mundial, exportando tecnologia para outros países.

Porém, os indicadores econômicos extremamente positivos às Usinas, bem como a excelência tecnológica deste setor, contrastam com as precárias condições laborais e arcaicas relações de trabalho predominantes no campo, nas frentes de trabalho de preparação do solo, plantio e corte da cana de açúcar.



A realidade retratada em pintura do século XVI é praticamente a mesma encontrada nas frentes de trabalho hoje, em pleno século XXI. Apesar da evolução tecnológica experimentada pelo setor canavieiro, ao longo dos séculos, as condições de labor dos trabalhadores nos canaviais permanecem estagnadas, paradas no tempo. Os trabalhadores continuam submetidos a atividades extenuantes, sem respeito aos seus direitos mais básicos.

A presente fiscalização direcionou-se às condições de trabalho presentes nas frentes de trabalho de corte manual de cana-de-açúcar, plantio mecanizado, de aplicação de agrotóxicos, bem como o setor de oficina mecânica da empresa fiscalizada, sendo analisadas as condições de labor e de meio ambiente de trabalho dos trabalhadores rurais, sendo este o objeto de atuação desse grupo especial de fiscalização rural da SRTE/MG.

4.4. Metodologia de trabalho e evolução da ação fiscal:

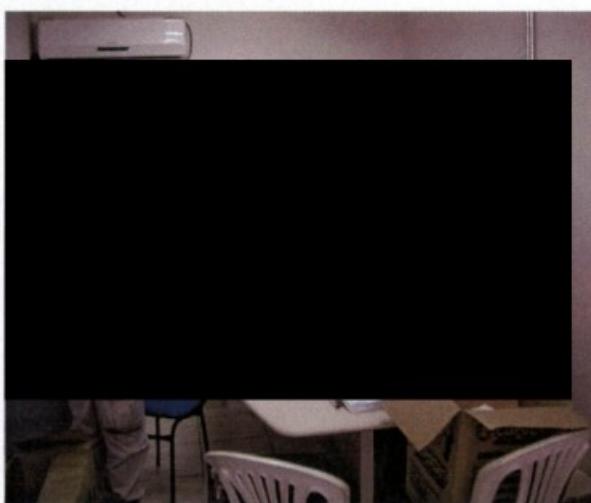
A metodologia de trabalho utilizada pela equipe de fiscalização, acompanhada por representantes do Ministério Público do Trabalho e de agentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal consistiu em inspeção física nas frentes de trabalho mantidas pela empresa fiscalizada, onde foram entrevistados os trabalhadores encontrados em atividade e colhidos termos de declaração de alguns desses, para subsidiar o convencimento dos agentes fiscais. Foram também vistoriadas as frentes de aplicação de agrotóxicos e o respectivo depósito destes produtos, bem como o setor de oficina mecânica mantido pelas empresas do grupo econômico BEVAP, na Fazenda dos Três Rios, no município de Unaí, MG. Nesta fase inicial, foram também lavrados – de imediato – os respectivos termos de interdição/embargo. Após análise de campo, com base nas informações obtidas dos trabalhadores e pela percepção global do ambiente de trabalho, seguiu-se a segunda etapa, onde cada uma das empresas integrantes do grupo econômico BEVAP foi individualmente notificada (juntamente com suas respectivas prestadoras de serviços) para apresentar documentos de interesse da fiscalização. Na terceira etapa foram analisados os documentos apresentados. Posteriormente foram lavrados os autos de infração pertinentes pelas irregularidades constatadas. Durante todo o curso da ação fiscal foram realizadas constantes reuniões com os prepostos das empresas, visando regularizar as situações mais graves constatadas durante a operação.



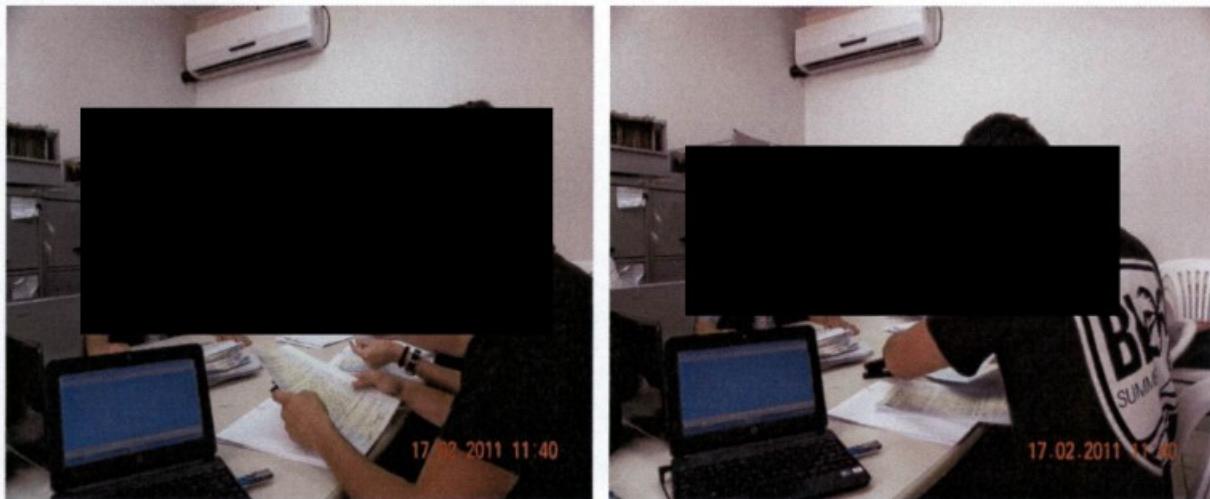
Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR



Na primeira etapa da operação (dias 08, 09 e 10.02.2011) foram inspecionadas as frentes de corte e plantio mantidas pela empresa.



Foram realizadas, no curso da ação fiscal, reuniões constantes entre os membros da equipe (Auditores Fiscais do Trabalho e Procuradores do Trabalho) e os prepostos da empresa, visando regularizar as irregularidades mais graves identificadas durante a operação. Entre os dias 10.02.2011 e 17.02.2011 foram analisados os documentos apresentados pela empresa Capuan Agrícola S.A, bem como pelas empresas “terceirizadas”. Foram, também, colhidos depoimentos de prepostos dessas, pelos integrantes da equipe de fiscalização.



A ação fiscal encerrou-se em 17.02.2011, com a entrega dos autos de infração lavrados em face das irregularidades mais graves apuradas. Em 18.02.2011 a equipe de auditores fiscais retornou as suas cidades de lotação.

5. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 02405709-6	131027-5	Deixar de submeter trabalhador a exame médico demissional, até a data da homologação.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2 02405710-0	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 02408208-2	131150-6	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 02408209-0	131148-4	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 02408221-0	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 02408210-4	131152-2	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 02408211-2	131207-3	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 02408212-0	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 02405711-8	131199-9	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas em pé.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

10	02405712-6	107033-9	Deixar de registrar em prontuário clínico individual os dados obtidos nos exames médicos dos trabalhadores, as conclusões e as medidas aplicadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.5 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
11	02405713-4	131409-2	Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização, ou deixar de entregar ao trabalhador a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional, mediante recibo na primeira via.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02405714-2	131062-3	Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02405715-0	131128-0	Deixar de promover treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os candidatos à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho votados e não eleitos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02405716-9	131421-1	Deixar de convocar as reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.10, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02408213-9	131208-1	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02405717-7	131223-5	Deixar de substituir ou reparar equipamentos ou implementos que apresentem defeito que impeça a operação de forma segura.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02405718-5	131116-6	Deixar de promover treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, antes da posse, ou deixar de contemplar, no treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, o conteúdo mínimo previsto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02408214-7	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02405719-3	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02408215-5	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	02408216-3	131151-4	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02405720-7	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
23	02408217-1	131019-4	Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	02405721-5	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	02405722-3	131220-0	Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	02408218-0	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	02408219-8	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c",



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

			comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	02408220-1	206026-4	Fornecer ao trabalhador equipamento de proteção individual sem Certificado de Aprovação.	Art. 167 da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
29	02408222-8	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	02224478-6	000042-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
31	02406913-2	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
32	02406910-8	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
33	02406916-7	001161-4	Deixar de descontar da folha de pagamento do empregado, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por esse devida.	Art. 582, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
34	02224483-2	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
35	02405686-3	001147-9	Pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade, com distinção de sexo, nacionalidade ou idade.	Art. 461, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
36	02405687-1	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
37	02224486-7	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
38	02222080-1	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
39	02222083-6	001458-3	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	Art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
40	02222084-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
41	02408192-2	124014-5	Deixar de disponibilizar água quente nos banheiros.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
42	02408192-2	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
43	02408191-4	124185-0	Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
44	02408190-6	124010-2	Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
45	02408189-2	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
46	02408188-4	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
47	02224479-4	000043-4	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.



6. DOS RESULTADOS DA AÇÃO FISCAL:

A análise das condições ambientais de trabalho, juntamente com as entrevistas e depoimentos colhidos dos trabalhadores no campo, além da análise dos documentos apresentados à fiscalização demonstraram a ocorrência de inúmeras e graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte da empresa acima identificada.

Foram essas as principais irregularidades identificadas pela equipe de fiscalização, objetos de autuações específicas na empregadora, nos termos do artigo 628, *caput*, da CLT :

6.1. ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO:

Com relação às normas de proteção do trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e demais diplomas normativos constatamos as seguintes infrações:

6.1.1. MANTER EMPREGADO TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. (ART. 444 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

Nas inspeções realizadas pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhada por Procuradores do Trabalho nas frentes de trabalho mantidas pela empresa supra e das análises dos documentos apresentados por esta identificamos o descumprimento de várias normas de proteção do trabalho, desde as mais comezinhas até as mais graves, afetando, inclusive, em alguns casos, a própria dignidade do trabalhador, princípio esculpido em norma constitucional.

CF/88: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



As atividades nas frentes de trabalho do setor sucroalcooleiro são desgastantes, realizadas sob condições climáticas desfavoráveis (ventos, poeira, radiação solar intensa). Exigem esforço humano excessivo e provoca danos irreparáveis à saúde dos trabalhadores, inclusive em função das precárias condições ergonómicas em



que são realizados. Por isso a preocupação em que sejam rigorosamente respeitados os direitos constitucionais e legais mínimos dos trabalhadores neste setor econômico.

Foram identificadas, na ação fiscal, inúmeras lesões a direitos constitucionais dos trabalhadores, elencados ao longo do artigo 7º da CF/88, notadamente quanto: **a) À duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Inciso XIII); b) Reconhecimento das convenções e acordos coletivos (Inciso XXVI); c) À redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Inciso XXII).**

Em nível infraconstitucional, um conjunto de normas de proteção do trabalho, previstas na legislação esparsa e, principalmente, na Consolidação das Leis do Trabalho e na Norma Regulamentadora nº 31 (rural) foram descumpridas pela empresa em epígrafe. Foram, dentre outras, descumpridas normas de proteção do trabalho contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos seguintes dispositivos: **a) artigo 41, caput; b) artigo 59; c) artigo 66; d) artigo 444; e) artigo 459, § 1º, dentre outros.**

Da legislação esparsa, foram descumpridas, as disposições contidas na Lei 5889/73 (trabalho rural), 605/49 (repouso semanal remunerado), bem como os artigos 23, 24 e 25 da Instrução Normativa nº 76 do Ministério do trabalho e Emprego.

6.1.1.1. Da contratação de trabalhadores em outras cidades e Estado da Federação: descumprimento dos artigos 23 e seguintes da IN nº 76 do MTE.

Constatamos na ação fiscal, a partir das entrevistas colhidas em campo, e pelos depoimentos de prepostos da empresa Capuan Agrícola S/A, que esta realizou – através de empresa contratada – seleção, recrutamento e contratação de trabalhadores de outras cidades do Estado e inclusive de outros Estados da Federação, sem a observância da Instrução Normativa nº 76 do MTE.

Trata-se da empresa EBA Consultoria Empresarial que foi “contratada” pela empresa ora autuada (e pelas demais empresas do grupo econômico BEVAP S.A) para selecionar e contratar trabalhadores em outras cidades e mesmo fora do Estado.

Devemos mencionar que a empresa Capuan Agrícola S.A está localizada em região onde a mão de obra é limitada e não possui as características que o corte de cana de açúcar demanda, não sendo a força de trabalho local suficiente para atender toda a necessidade de trabalho gerada por esta empresa no período da safra. Portanto, é comum a utilização, pela mesma, de mão de obra de trabalhadores migrantes nos serviços de plantio manual e mecanizado, preparo do solo, corte da cana de açúcar e irrigação durante a época de safra. Tais trabalhadores saem de suas cidades e de seus Estados de origem em busca apenas de trabalho, não tendo interesse – a grande maioria - em fixar moradia no local da prestação dos serviços.

Ocorre que parte desta “migração” de trabalhadores não é “espontânea”, e sim provocada pela própria empresa, que age nas cidades de origem dos mesmos, através de prepostos que atuam em nome desta, prometendo empregos, salários e boas condições de labor aos “candidatos”.



Foi o que ocorreu no caso em tela, quando a empresa Capuan Agrícola S.A – assim como as demais empresas do grupo econômico BEVAP S.A – utilizou-se dos serviços da firma EBA Consultoria Empresarial para que esta efetuasse a contratação de trabalhadores em outras cidades e até mesmo fora do Estado de Minas Gerais.

Conforme noticiado por vários trabalhadores entrevistados no campo, representantes da EBA (agindo em nome da Capuan Agrícola S.A) foram até suas cidades e divulgaram a existência de vagar para trabalho nas frentes de plantio e corte de cana-de-açúcar desta, trazendo os trabalhadoras para as frentes de trabalho localizadas nas cidades de Unaí, João Pinheiro e Paracatu , MG.

Em virtude da dificuldade de contratação de trabalhadores nesses locais, foram ofertados a alguns destes, como incentivo para essa empreitada, “ajudas de custo” a serem pagas pela empresa, em valores que chegavam a quase 2 mil reais, parceladas em quatro, às vezes cinco vezes.

Estes trabalhadores foram, assim, trazidos de suas cidades de origem para laborar nas frentes de trabalho da Capuan Agrícola S.A, devendo ser aplicado as regras previstas na IN 76 do MTE, que versa sobre o tema.

Vale ressaltar que a situação descrita pelos trabalhadores nos depoimentos aos Auditores Fiscais do Trabalho e aos membros do Ministério Público do Trabalho presentes na ação fiscal foi comprovada nos autos do **Processo Judicial nº 00448-2010-096-03-00-0**, movido pelo trabalhado [REDACTED] perante a Vara do Trabalho de Unaí, MG. Neste processo, após dilação probatória, constatou o MM. Juiz do trabalho que:

“O contexto probatório revela que houve a seleção de trabalhadores pela empresa EBA Consultoria para que pudessem ser contratados pela Ré (...) Certo é que a testemunha [REDACTED] em depoimento que se revelou firme, tranquilo, sincero e desinteressado, afirmou categoricamente que uma mulher entregou uma caixa contendo CTPS de vários trabalhadores para a Secretaria [REDACTED] incumbindo-lhe de repassar a caixa ao Sr. [REDACTED] Secretário Municipal de Agricultura de Dom Bosco, que auxiliou o pessoal da EBA na divulgação da contratação de trabalhadores (...) que o Sr. [REDACTED] manteve contato com o pessoal de Brasilândia e que foi o responsável pela contratação dos trabalhadores (...) afirmou ainda que o pessoal da referida empresa realizou a inscrição de trabalhadores para contratação na segunda quinzena do mês de maio de 2010 e devolveu a caixa contendo a CTPS dos trabalhadores somente no inicio de julho de 2010.”

Constatamos, assim, migração forçada de mão de obra, com a inobservância dos termos da Instrução Normativa nº 76 do MTE, que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores:

“DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES

Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.

§º 1º O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral.”



§2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

6.1.1.2.Da falsa promessa de pagamento de ajuda de custo para alguns trabalhadores trazidos de outras cidades/Estados:

Além da não observância dos trâmites exigidos pela citada Portaria Ministerial nº 76, a empregadora agiu, ainda, de forma ilícita nessa fase pré-contratual ao prometer a alguns trabalhadores o pagamento de “ajudas de custo”, em valores que alcançaram mais de R\$ 1500 (mil e quinhentos reais) como um *plus* salarial (incentivo).

Primeiro, porque tais verbas - pagas fora da folha de pagamento, sem nenhuma formalização contábil pela empregadora - constituem verbas com nítido cunho salarial, eis que pagas aos trabalhadores como forma de incremento salarial, como contraprestação pelo trabalho futuramente prestado. Conforme informaram os prepostos da empresa, à equipe de auditores fiscais do trabalho, a forma encontrada pela empregadora para conseguir “convencer” alguns trabalhadores a aceitarem um emprego fora de sua cidade natal foi mediante a utilização deste artifício, prometendo um ganho a mais, uma gratificação, incentivando sua vinculação na relação de emprego junto à Capuan Agrícola S.A.

Foi fornecida pela empresa uma Planilha, constando o nome de trabalhadores que receberam parcelas desse benefício.

Outrossim, houve casos de empregados entrevistados nas frentes de trabalho a quem fora prometido o pagamento desta “ajuda de custo”, porém nada receberam ao chegar no local de trabalho, consubstanciando na quebra do elo da boa-fé objetiva (dever de lealdade contratual) que deve permear a relação de trabalho, inclusive em sua fase pré-contratual.

6.1.1.3.Da discriminação no processo seletivo e exigência de atestado de antecedentes criminais dos trabalhadores contratados:

Da análise dos documentos contidos nas pastas admissionais apresentados pela empregadora à equipe de fiscalização, constatamos a adoção de práticas discriminatórias e ofensivas à dignidade dos trabalhadores pela mesma, quando dos procedimentos de seleção e recrutamento.

A Constituição Federal proclama que não haverá discriminação de pessoas em razão da cor, do sexo, da religião, ou do exercício de qualquer profissão. Também estabelece a presunção de inocência, segundo a qual ninguém será considerado condenado antes do trânsito em julgado de uma sentença judicial declarando isso.

Assim, tem-se por ilegal a conduta empresarial de exigir dos seus empregados, no ato de admissão, a comprovação de bons antecedentes criminais, como condição necessária à celebração do contrato de trabalho.

Outra conduta ilícita adotada pela empresa, ainda na fase pré-admissional, consta da vexatória e discriminatória conduta de obrigar o trabalhador a preencher “questionário” onde, dentre outras perguntas, são os mesmos questionados sobre sua religião, seus hábitos pessoais



e sociais e, inclusive se são consumidores de bebidas alcoólicas, fatos estes que não tem nenhuma relação com sua condição de empregado e afetam não só sua intimidade como sua dignidade como ser humano, expondo-os a constrangimentos perante o empregador.

6.1.1.4.Da adoção de jornada de trabalho na modalidade 5 x 1 sem autorização em Acordo ou Convenção Coletiva do Trabalho:

Analisados os registros de controle de jornada de trabalho apresentada pela empregadora, constatamos que a mesma vem exigindo de seus empregados o labor em jornada 5 x 1 (cinco dias de trabalho com a folga rotativa no 6º dia).

Tal jornada é prejudicial aos trabalhadores, eis que lhes retiram o direito ao descanso nos domingos e prejudicam seu convívio social, familiar e religioso.

Outrossim, trata-se (a jornada 5 x 1) de exceção às regras ordinárias referentes à “jornada de trabalho”, previstas na CLT, exigindo – pois – autorização específica em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

De fato, inexiste atualmente Convenção Coletiva de Trabalho que autorize a jornada excepcional de trabalho na modalidade 5 x 1, nas bases territoriais onde se localizam as frentes de labor da empresa (João Pinheiro, Unaí e Paracatu, MG).

Sequer existe qualquer acordo coletivo firmado pela empregadora junto aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais dessa região, tendo sido frustrada a tentativa de negociação (mediação sindical) intermediada pela equipe de fiscalização, juntamente com membros do Ministério Público do Trabalho, em virtude da ausência injustificada de prepostos da empregadora na reunião com os Sindicatos de Trabalhadores marcada para o dia 15.02.2011 às 15:00 hs na sede da BEVAP S.A.

6.1.1.5.Das precárias condições de saúde e segurança do trabalho no meio ambiente rural (NR-31):

No campo, a realidade destes trabalhadores não eram melhores.

Constatamos, nas várias frentes fiscalizadas: a) ausência de banheiros ou local apropriado onde os trabalhadores pudessem fazer suas necessidades fisiológicas. b) trabalhadores alimentando-se ao relento, sentados em garrafas térmicas ou no chão, sob sol forte (em virtude da ausência de um local apropriado fornecido pela empresa); c) não fornecimento/reposição de Equipamentos de Proteção Individual; d) inexistência de pausas durante a jornada e desrespeito aos intervalos de descanso exigidos pela lei, dentre outros.

O conjunto destas e outras situações encontradas no meio ambiente de trabalho das frentes mantidas pela empregadora afrontam as normas de saúde e segurança do trabalho legalmente previstas na Norma Regulamentadora nº 31, bem como atentam contra preceitos constitucionais e internacionais, em especial, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro e o valor social do trabalho.



6.1.1.6. Do descumprimento de normas previstas em Convenções Internacionais do Trabalho editadas pela O.I.T. (Organização Internacional do Trabalho) sobre condições de trabalho nos países signatários:

Também foram constatadas situações de desrespeito à alguns dispositivos internacionais de proteção do trabalho, a que o Estado Brasileiro obrigou-se a cumprir pela ratificação das Convenções nº 155 e 184, *verbis*:

Convenção 155 – O.I.T

(...)

IV. AÇÃO EM NÍVEL DE EMPRESA

Artigo 16

1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

Artigo 18

Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.

A Convenção 184 da OIT, por sua vez, obriga do empregador que este:

1. faça adequadas avaliações de riscos com relação à segurança e à saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados obtidos, adote medidas de prevenção e de proteção para garantir que, em todas as condições de utilização previstas, as atividades agrícolas, os locais de trabalho, a maquinaria, equipamentos, produtos químicos, instrumentos e procedimentos sob o controle do empregador sejam seguros e atendam às normas prescritas de segurança e de saúde;
2. assegure que os trabalhadores na agricultura, levando-se em consideração seu nível de instrução e diferença de línguas, recebam adequado e conveniente treinamento e instruções compreensíveis, em matéria de segurança e de saúde, e orientações ou monitorações necessárias, inclusive informações sobre perigos e riscos inerentes a seu trabalho e as medidas a tomar para sua proteção;
3. tome providências imediatas para fazer cessar toda operação que ofereça sério e iminente perigo para a segurança e a saúde e evacuar os trabalhadores de maneira adequada.

Por derradeiro, o item 13 da citada Convenção 184 da OIT estabelece obrigações a serem impostas aos empregadores, na manipulação de resíduos químicos no âmbito da exploração. Rege que:

“13. 2. Essas medidas deverão compreender, entre outras coisas:

- (a) preparação, manipulação, aplicação, armazenagem e transporte de produtos químicos;
- (b) atividades agrícolas que envolvam a difusão de produtos químicos;
- (c) manutenção, reparo e limpeza de equipamentos e recipientes utilizados para produtos químicos;
- (d) “descarte de recipientes vazios e tratamento e descarte de resíduos químicos e de produtos químicos de validade vencida.”.

6.1.2. MANTER EMPREGADO TRABALHANDO AOS DOMINGOS SEM PRÉVIA PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE TRABALHO. (ART. 67, CAPUT, C/C ART. 68, CAPUT, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)



Durante a ação fiscal identificamos pelas entrevistas com trabalhadores e prepostos da empresa, bem como análise dos documentos apresentados, em especial os espelhos dos cartões de ponto de 2010, constatamos que a autuada Capuan Agrícola SA mantinha seus empregados trabalhando ao domingo sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.1.3. DEIXAR DE EFETUAR, ATÉ O 5º (QUINTO) DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIDO, O PAGAMENTO INTEGRAL DO SALÁRIO MENSAL DEVIDO AO EMPREGADO. (ART. 459, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

No curso da ação fiscal, através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, após a análise de documentos apresentados, constatamos que o empregador deixou de remunerar, no prazo legal, as horas *in itinere*, referentes ao tempo de deslocamento de seus empregados. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.1.4. DEIXAR DE COMPUTAR NA JORNADA DE TRABALHO O TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO ATÉ O LOCAL DE TRABALHO E PARA O SEU RETORNO, QUANDO O EMPREGADOR FORNECER A CONDUÇÃO, NOS CASOS DE LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. (ART. 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

Como mencionado acima, constatamos no curso da ação fiscal que a empregadora não vem considerando como tempo à disposição o período referente ao deslocamento entre as residências dos trabalhadores e as frentes de trabalho por esta mantida (horas *in itinere*). Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.1.5. DEIXAR DE CONCEDER AO EMPREGADO UM DESCANSO SEMANAL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS CONSECUTIVAS. (ART. 67, CAPUT, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

Analisados os documentos apresentados no curso da ação fiscal constatamos que o empregador em epígrafe deixou de conceder aos seus empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, conforme exigência legal. Cabe ressaltar que a semana considerada pelo legislador é a hebdomadária, ou seja, após sete dias consecutivos de trabalho o empregado faz jus a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 410, publicada recentemente pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que diz:

"Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro".

Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.



6.1.6. DEIXAR DE CONCEDER INTERVALO MÍNIMO DE 1 (UMA) HORA PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO, EM QUALQUER TRABALHO CONTÍNUO DE DURAÇÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) HORAS, OBSERVADOS OS USOS E COSTUMES DA REGIÃO. (ART. 5º DA LEI Nº 5.889, DE 8.6.1973, COMBINADO COM O § 1º DO ART. 5º DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 73.626, DE 12.2.1974.)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, após a análise de documentos apresentados, em especial os espelhos dos cartões de ponto dos meses de novembro e dezembro de 2010, constatou-se que a empregadora deixou de conceder aos seus empregados o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.1.7. MANTER EMPREGADO TRABALHANDO EM DIAS FERIADOS NACIONAIS E RELIGIOSOS, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E SEM A OCORRÊNCIA DE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SERVIÇO. (ART. 7º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, após a análise de documentos apresentados, em especial os espelhos dos cartões de ponto de 2010, constatamos que a autuada Capuan Agrícola SA mantém seus empregados trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem ocorrência de necessidade imperiosa de serviço. Pela infração foi lavrado o competente auto.

6.1.8. PAGAR SALÁRIOS DIFERENTES A EMPREGADOS QUE PRESTAM TRABALHO DE IGUAL VALOR, COM IDÊNTICA FUNÇÃO, NA MESMA LOCALIDADE, COM DISTINÇÃO DE SEXO, NACIONALIDADE OU IDADE. (ART. 461, CAPUT, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

Por ocasião da inspeção nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, após a análise de documentos apresentados, constatou-se que a empresa acima qualificada pagava salários diferentes a empregados que prestavam trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade. Vale ressaltar que a empresa não comprovou no curso da inspeção possuir quadro de carreira homologado pela autoridade competente, conforme exigência legal. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.1.9. DEIXAR DE CONCEDER PERÍODO MÍNIMO DE 11 (ONZE) HORAS CONSECUTIVAS PARA DESCANSO ENTRE DUAS JORNADAS DE TRABALHO. (ART. 5º DA LEI Nº 5.889, DE 8.6.1973.)



Na presente ação fiscal constatamos que a empresa acima qualificada deixou de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas aos trabalhadores para descanso entre duas jornadas de trabalho, afetando a saúde e segurança dos mesmos e transgredindo norma legal expressa. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.1.10. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS SUJEITOS À INSPEÇÃO DO TRABALHO NO DIA E HORA PREVIAMENTE FIXADOS PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. (ART. 630, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

A empresa em tela foi notificada para apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, no dia 10.02.2011 às 09:00 min, na planta industrial da empresa integrante do grupo econômico, BEVAP S/A. Na data designada deixaram de ser apresentados os seguintes documentos: a) Comprovantes de quitação das GFIPs e GRFC's, referente ao período da notificação; b) Comprovantes de retorno de depósitos bancário dos salários, referente ao período da notificação; c) Termos de rescisão de contrato de trabalho acompanhados do respectivo comprovante de depósito bancário das parcelas rescisórias. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.1.11. DEIXAR DE DESCONTAR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO EMPREGADO, RELATIVA AO MÊS DE MARÇO DE CADA ANO, A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR ESSE DEVIDA. (ART. 582, CAPUT, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

Constatamos no curso da ação fiscal, pela análise das folhas de pagamento do período da inspeção que a empresa deixou de proceder, no prazo legalmente fixado, ao desconto na folha de pagamento, da contribuição sindical por esse devida. Conforme informações prestadas pelos prepostos da empregadora, confirmadas pela analise das folhas de pagamento de março de 2010, de todos os trabalhadores, a mesma não efetua o desconto, tampouco o recolhimento das contribuições sindicais dos seus empregados por entender não existir acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos da base profissional (Sindicato dos trabalhadores rurais de Brasilândia de Minas, Unaí, Paracatu e João Pinheiro, MG). Ocorre que independentemente da existência de instrumento negociado firmado entre a empresa e a entidade representativa dos obreiros, o desconto em favor dos sindicatos beneficiários são devidos, por força de lei (art. 582, caput, da CLT). Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.1.12. PRORROGAR A JORNADA NORMAL DE TRABALHO, ALÉM DO LIMITE LEGAL DE 2 (DUAS) HORAS DIÁRIAS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA LEGAL. (ART. 59, CAPUT C/C ART. 61, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

Nas inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, após a análise de documentos apresentados, constatamos que a empregadora acima identificada estava exigindo de seus trabalhadores labor em jornada excessiva, para além do limite legal máximo de 2 horas permitidas pelo artigo 59 da CLT. Tal situação afronta a legislação protetiva do trabalho e expõe os obreiros a riscos de acidentes e lesões, em virtude do cansaço físico decorrente do trabalho excessivo sob condições climáticas adversas, nas frentes de trabalho de corte e plantio de cana-de-açúcar mantidas pela



empresa e oficina de manutenção mecânica rural. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.1.13. DEIXAR DE CONSIGNAR EM REGISTRO MECÂNICO, MANUAL OU SISTEMA ELETRÔNICO, OS HORÁRIOS DE ENTRADA, SAÍDA E PERÍODO DE REPOUSO EFETIVAMENTE PRATICADOS PELO EMPREGADO, NOS ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE 10(DEZ) EMPREGADOS. (ART. 74, PARG. 2º, DA CLT.)

6.1.14. EFETUAR DESCONTOS NOS SALÁRIOS DO EMPREGADO, SALVO OS RESULTANTES DOE ADIATAMENTOS, DE DISPOSITIVOS DE LEI, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. (ARTG. 462, “CAPUT”, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

6.2. ÁREA DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO:

Com relação às normas de saúde e segurança do trabalho previstas na NR-31 e demais diplomas normativos, constatamos as seguintes infrações:

6.2.1. DEIXAR DE RESPONSABILIZAREM-SE PELA DESCONTAMINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E/OU DAS VESTIMENTAS DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGROTÓXICOS AO FINAL DE CADA JORNADA DE TRABALHO. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.9, ALÍNEA “B”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como por meio de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, e ainda após a análise de documentos apresentados, constatamos que o empregador acima mencionado deixou de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho. Em entrevistas com os trabalhadores que exerciam a atividade de aplicação de agrotóxicos os mesmos afirmaram que levavam para suas residências equipamentos de proteção individual utilizados durante a aplicação dos agrotóxicos, como luvas, máscaras faciais e botas de couro, bem como vestimentas de baixo, uma vez que a empresa descontaminava apenas a vestimenta constituída da calça, blusão e boné, utilizado sobre a roupa de baixo. Dentre os trabalhadores em situação irregular identificamos trabalhadores registrados pela empresa Capuan Agrícola S.A. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.2. DEIXAR DE GARANTIR QUE AS FERRAMENTAS DE CORTE SEJAM GUARDADAS E/OU TRANSPORTADAS EM BAINHA. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.11.4, ALÍNEA “A”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho constatamos que o empregador deixou de garantir que as ferramentas de corte utilizadas pelos seus trabalhadores fossem transportadas em bainhas, potencializando os riscos de acidentes no trânsito dos empregados, principalmente por ocasião do início e término de sua jornada, quando os mesmos caminham em direção aos ônibus, transportando os facões sem qualquer dispositivo de segurança. Dentre



os trabalhadores em situação irregular identificamos empregados da empresa Capuan Agrícola S.A. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.



Trabalhadores da empresa Capuan S.A. foram flagrados pelos auditores fiscais do trabalho transportando seus fáculos fora de dispositivos de proteção (bainhas).

6.2.3. DEIXAR DE SUBMETER TRABALHADOR A EXAME MÉDICO DEMISSIONAL, ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.5.1.3.1, ALÍNEA “E”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Na análise dos documentos apresentados pela empregadora constatamos que a mesma não vinha submetendo seus trabalhadores a exame médico demissional. Tal infração ficou evidenciada em relação a empregados da empresa Capuan Agrícola S.A. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.4. DEIXAR DE GARANTIR PAUSAS PARA DESCANSO NAS ATIVIDADES REALIZADAS EM PÉ. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.10.7 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Nas inspeções das frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como por meio de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, e ainda após a análise dos documentos apresentados, constatamos que o empregador acima capitulado deixou de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas em pé. Tal situação implica irreparável prejuízo ao empregado, já que as pausas são atributos vinculados à saúde e à segurança dos mesmos. Isso porque a ausência de pausas pode gerar diversos danos à saúde do trabalhador, como, por exemplo, doenças osteomusculares. Além disso, a exaustão, gerada pelo trabalho ininterrupto, aumenta a probabilidade de que empregados sofram acidentes de trabalho. Tal infração foi constatada com relação a empregados da Capuan Agrícola S.A. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.5. DEIXAR DE MANTER AS EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS, ADJUVANTES E PRODUTOS AFINS SOBRE ESTRADOS E/OU EM PILHAS ESTÁVEIS E/OU AFASTADAS DAS PAREDES E/OU AFASTADAS DO TETO. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.18, ALÍNEA “A”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)



Por ocasião da inspeção no depósito de agrotóxicos constatamos que o empregador acima mencionado deixou de colocar as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados, evitando contato com o piso, com pilhas estáveis e afastadas das paredes. Vale ressaltar que o local era utilizado por trabalhadores das três empresas do grupo econômico BEVAP, gerando riscos de contaminação com relação a todos estes. Particularmente no que tange à Capuan Agrícola S.A, identificamos empregados por esta registrados sujeitos aos riscos decorrentes dessa infração à norma legal. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.



Durante as inspeções realizadas nos ambientes de trabalho da empresa constatamos irregularidades no depósito de agrotóxicos, que não obedecia às normas de segurança previstas na NR-31.

6.2.6. MANTER AGROTÓXICOS, ADJUVANTES OU PRODUTOS AFINS ARMAZENADOS EM EDIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUA VENTILAÇÃO OU CUJA VENTILAÇÃO NÃO SE COMUNIQUE EXCLUSIVAMENTE COM O EXTERIOR OU COM VENTILAÇÃO SEM PROTEÇÃO QUE IMPEÇA O ACESSO DE ANIMAIS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.17, ALÍNEA “C”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Na inspeção do depósito de agrotóxico da empresa constatamos que a mesma deixou de dotar esta edificação com proteção que não permitisse o acesso de animais (insetos, pássaros, etc.). Durante inspeção no depósito ficou comprovada a existência de aberturas, tanto entre o telhado frontal e a parede, quanto em uma das portas de acesso ao interior do mesmo. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.



Por ocasião das inspeções realizadas nos ambientes de trabalho da empresa constatamos irregularidades no depósito de agrotóxicos, que não obedecia às normas de segurança previstas na NR-31.

6.2.7. PERMITIR O USO DE ROUPAS PESSOAIS PARA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.9 , ALÍNEA “H”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Na inspeção física realizada nas atividades de aplicação de agrotóxicos, com relação a empregados da empresa Capuan Agrícola S.A constatamos que os mesmos utilizavam roupas pessoais quando da aplicação desse defensivos agrícolas. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.8. PERMITIR QUE DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO OU VESTIMENTA CONTAMINADA SEJA LEVADO PARA FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.9, ALÍNEA “F”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Também por ocasião da inspeção nas atividades de aplicação de agrotóxicos constatamos que a empregadora permitia que dispositivos de proteção e vestimenta contaminada fossem levados para fora do ambiente de trabalho. Em entrevista com os trabalhadores envolvidos na atividade de aplicação de agrotóxicos os mesmos afirmaram que levam para suas residências equipamentos de proteção individual utilizados durante a aplicação como luvas, máscaras faciais e botas de couro, bem como vestimentas. Dentre os trabalhadores em situação irregular identificamos vários empregados da empresa Capuan Agrícola S.A. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.9. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR UM LOCAL ADEQUADO PARA A GUARDA DA ROUPA DE USO PESSOAL, QUANDO DA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.9, ALÍNEA “D”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

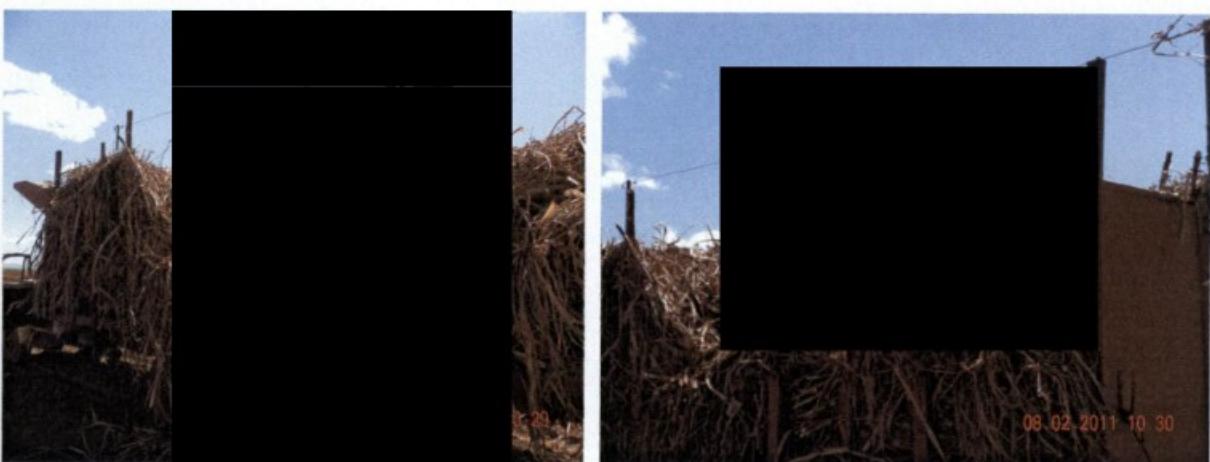
Através de inspeções nas frentes de aplicação de agrotóxicos e no respectivo depósito desses produtos, por meio de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos da empresa, e ainda após a análise de documentos apresentados, constatamos que o empregador acima mencionado deixou de disponibilizar local adequado, provido de armários individuais, para que os trabalhadores da área de aplicação de agrotóxicos guardassem as roupas de uso pessoal , durante a aplicação destes produtos . Nessa situação irregular



constatamos empregados da empresa Capuan Agrícola S.A. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.10. PERMITIR O TRANSPORTE DE PESSOAS EM MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS OU NOS SEUS IMPLEMENTOS ACOPLADOS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.12.10 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante a ação fiscal flagramos, em uma das frentes de trabalho inspecionadas, o transporte de pessoas em equipamentos motorizados. Tal infração restou comprovada em relação a empregados da empregadora Capuan Agrícola S.A, já que, ficou constatado que na atividade de plantio manual de cana-de-açúcar, alguns empregados eram mantidos sobre a carroceria de caminhões, pisando sobre a carga de cana-de-açúcar. Tal situação visava lançar as canas de cima da carroceria dos caminhões sobre os sulcos, tornando iminente o risco de queda, conforme constatação física no local. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.



Por ocasião das inspeções realizadas nos ambientes de trabalho da empresa constatamos irregularidades graves nas atividades de plantio manual de cana-de-açúcar, com exposição de trabalhadores a risco de queda e acidentes fatais.

6.2.11. DEIXAR DE PROPORCIONAR CAPACITAÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM AGROTÓXICOS A TODOS OS TRABALHADORES EXPOSTOS DIRETAMENTE. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.8 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente a tais produtos químicos. Dentre os trabalhadores em situação irregular identificamos empregados da Capuan Agrícola S.A Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.12. DEIXAR DE REGISTRAR EM PRONTUÁRIO CLÍNICO INDIVIDUAL OS DADOS OBTIDOS NOS EXAMES MÉDICOS DOS TRABALHADORES, AS CONCLUSÕES E AS MEDIDAS APLICADAS. (ART. 157, INCISO I, DA CLT, C/C ITEM 7.4.5 DA NR-7, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 24/1994.)



A partir da análise dos documentos apresentados pela empregadora constatamos que o empregador deixou de registrar em prontuário clínico individual os dados obtidos nos exames médicos dos trabalhadores, as conclusões e as medidas aplicadas. Tal infração restou evidenciada, já que os exames complementares realizados pelos empregados encontravam-se arquivados nas pastas de funcionários, existentes do setor de RH da empresa. Nota-se que, ao contrário do sigilo médico determinado na NR-31, o que se observa é que a privacidade dos empregados podia ser violada por qualquer trabalhador do setor de RH da empresa Capuan Agrícola S.A. Tal fato só seria evitado caso o empregador cumprisse determinação legal e mantivesse os documentos médicos dos trabalhadores em prontuários sob a responsabilidade do médico. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.13. DEIXAR DE FORNECER ÁGUA E/OU SABÃO E/OU TOALHAS PARA HIGIENE PESSOAL, QUANDO DA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.9, ALÍNEA “E”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Em inspeção física realizada nas frentes de trabalho da empresa Capuan Agrícola S.A constatamos que a mesma deixou de fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos por seus trabalhadores. Como a empresa não disponibilizava tal material havia possibilidade de os trabalhadores retornarem para suas casas com resquícios de produtos químicos, possibilitando contaminação sua e de sua família. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.14. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ÁGUA QUENTE NOS BANHEIROS. (ART. 157, INCISO I, DA CLT, C/C ITEM 24.1.11, ALÍNEA “C”, DA NR-24, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 3.214/1978.)

Durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho da empresa, especialmente na oficina de manutenção mecânica de máquinas e implementos agrícolas, constatamos que os trabalhadores, sujeitos a atividades incompatíveis com o asseio corporal, exposto a poeiras, óleo e graxa, não tinham acesso a água quente para o banho e higienização pessoal, tendo apenas água fria. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.15. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAIS PARA REFEIÇÃO AOS TRABALHADORES. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.1, ALÍNEA “B”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Em inspeções nas frentes de trabalho da empresa constatamos que a mesma não disponibilizava local adequado para os trabalhadores tomarem refeições, trazidas de suas residências. Assim, os trabalhadores utilizavam o próprio local de trabalho para tomada de suas refeições, sem condição de conforto e higiene. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.16. DEIXAR DE POSSIBILITAR O ACESSO DOS TRABALHADORES AOS ÓRGÃOS DE SAÚDE, PARA APLICAÇÃO DE VACINA ANTITETÂNICA. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.5.1.3.9, ALÍNEA “B”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)



Pela análise dos documentos apresentados constatamos que a empresa deixou de possibilitar o acesso dos seus trabalhadores aos órgãos de saúde com fins a aplicação de vacina antitetânica. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.17. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, ÁGUA POTÁVEL E FRESCA EM QUANTIDADE SUFICIENTE. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.9 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho constatamos que o empregador acima capitulado deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. Constatamos, por meio de entrevistas com os empregados, que a primeira (e muitas vezes, única) água da garrafa é trazida pelos próprios trabalhadores diariamente, direto de suas casas, o que gera dúvidas quanto a potabilidade da mesma. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.18. FORNECER EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INADEQUADO AO RISCO OU DEIXAR DE MANTER OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.20.1.1 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

No curso da ação fiscal, nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho, constatamos que o empregador fornecia aos seus empregados equipamentos de proteção individual inadequados à atividade de aplicação de agrotóxicos, como no caso das botas de couro, que eram capazes de absorver o produto químico aplicado. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.19. FORNECER AO TRABALHADOR EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL SEM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. (ART. 167 DA CLT, C/C ITEM 6.6.1, ALÍNEA “C”, DA NR-6, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 25/2001.)

Também por ocasião das inspeções realizadas nas frentes de trabalho da empregadora, especialmente a de corte manual de cana-de-açúcar crua destinada ao plantio, constatamos que a mesma fornecia aos seus trabalhadores equipamentos de proteção individual sem Certificado de Aprovação (C.A) do Ministério do Trabalho e Emprego, no caso “viseiras” de tela de plástico marca Eberle, fornecida pela empresa, sem o Certificado de Aprovação gravado na mesma de forma indelével. Tal equipamento era utilizado pelos empregados com objetivo de proteger os olhos contra material cortante e perfurante. Porém, nas entrevistas realizadas nas frentes de trabalho, vários trabalhadores reclamaram que ao utilizá-la sentiam tonteira. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.20. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COMPOSTAS DE VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS OU DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COMPOSTAS DE VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS, EM PROPORÇÃO INFERIOR A UM CONJUNTO PARA



CADA GRUPO DE 40 TRABALHADORES OU FRAÇÃO OU DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA NR-31. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.3.4 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

No curso da ação fiscal, quando das inspeções físicas realizadas, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias adequadas nas frentes de trabalho. Tal infração restou comprovada, já que algumas das frentes de trabalho, tal como aquela localizada na Fazenda Colorado não contavam com instalações sanitárias. Vale destacar que os empregados declararam que mesmo nas frentes onde havia tais instalações, as mesmas haviam sido instaladas há poucas horas, sendo que os trabalhadores, até então, não haviam tido acesso à qualquer forma de banheiro. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.21. DEIXAR DE SUBMETER O TRABALHADOR A EXAME MÉDICO ADMISSİONAL.(ART. 168, INCISO I, DA CLT, C/C ITEM 7.4.1, ALÍNEA “A”, DA NR-7, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 24/1994.)

Pela análise dos documentos apresentados constatamos que o empregador deixou de submeter alguns de seus trabalhadores a exame médico admissional. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.22. DEIXAR DE SUBMETER TRABALHADOR A EXAME MÉDICO ADMISSİONAL, ANTES QUE ASSUMA SUAS ATIVIDADES. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.5.1.3.1, ALÍNEA “A”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como por meio de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, e ainda após a análise de documentos apresentados, constatamos que o empregador acima capitulado permitiu que trabalhadores assumissem suas atividades antes de serem submetidos à avaliação clínica, integrante do exame médico admissional. Tal infração restou comprovada a partir da comparação das datas dos exames médicos admissionais com as datas, consignadas em folha de registro de empregados, para suas respectivas contratações. Foi lavrado o competente auto de infração.

6.2.23. DEIXAR DE MANTER A PRIMEIRA VIA DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL ARQUIVADA NO ESTABELECIMENTO, À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, OU DEIXAR DE ENTREGAR AO TRABALHADOR A SEGUNDA VIA DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL, MEDIANTE RECIBO NA PRIMEIRA VIA. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.5.1.3.4 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como por meio de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, e ainda após a análise de documentos apresentados, constatamos que o empregador acima capitulado deixou de entregar ao trabalhador a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO). Foi lavrado auto pela infração caracterizada.



6.2.24. MANTER SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL DIMENSIONADO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA NR-31. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.6.11 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como por meio de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, e ainda após a análise de documentos apresentados, constatamos que o empregador acima capitulado manteve em funcionamento o Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Rural (SESTR) dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31. Tal infração restou comprovada através da análise das fichas de empregados da empresa Capuan Agrícola S.A. Isso porque, embora o SESTR próprio de uma empresa com 444 empregados, conforme NR-31, precise ter um médico do trabalho, dois técnicos de segurança e um auxiliar de enfermagem, a empresa em epígrafe contava apenas com a presença de uma enfermeira do trabalho Cíntia Tavares Gonçalves. Ainda, é de suma importância deixar claro que, para a constituição de um SESTR Coletivo, o qual contemplasse todas as empresas do Grupo Econômico, se faria necessário, anteriormente, o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, o qual não havia sido realizado. Pela infração foi lavrado o competente auto.

6.2.25. DEIXAR DE PROMOVER TREINAMENTO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PARA OS CANDIDATOS À COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO VOTADOS E NÃO ELEITOS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.7.20.2 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como por meio de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, e ainda após a análise de documentos apresentados, constatamos que o empregador acima mencionado deixou de promover treinamento aos integrantes da CIPATR votados e não eleitos. Tal infração restou comprovada por meio da análise do comprovante de treinamento apresentado pela empresa, o qual ocorreu entre 11 e 13/05/2010. Tendo em vista que os nomes dos quatro (4) empregados suplentes não constam na lista de empregados que receberão treinamento da CIPATR, resta presumido que os mesmos não foram treinados em momento oportuno. Isso porque, conforme NR-31, o treinamento dos suplentes deve ocorrer a fim de que, em qualquer momento, inexistindo possibilidade de os titulares exercerem suas funções, os seus substitutos poderem fazê-lo. Pela infração foi lavrado o competente auto.

6.2.26. DEIXAR DE CONVOCAR AS REUNIÕES DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO RURAL. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.7.10, ALÍNEA "A", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como por meio de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, e ainda após a análise de documentos apresentados, constatamos que o empregador acima capitulado deixou de convocar as reuniões



extraordinárias da CIPATR. Conforme NR-31, sempre que ocorrer acidentes com maior gravidade ou prejuízo de grande monta, o empregador deve providenciar reunião extraordinária com a CIPATR no prazo máximo de cinco dias. Contudo, conforme apurado no curso da ação fiscal, embora tenham ocorrido acidentes graves, que inclusive geraram lesões e afastamentos e frente aos quais o médico concluiu pela existência de condição insegura de trabalho, o empregador não providenciou a realização das reuniões extraordinárias. Pela infração foi lavrado o competente auto.

6.2.27. DEIXAR DE GARANTIR QUE AS FERRAMENTAS DE CORTE SEJAM MANTIDAS AFIADAS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.11.4, ALÍNEA “B”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como por meio de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, e ainda após a análise de documentos apresentados, constatamos que o empregador acima mencionado deixou de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas. As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores no corte de cana-de-açúcar expõe os mesmos ao risco de acidentes de trabalho, especialmente a cortes dos membros inferiores (joelho) e superiores (mãos). O risco mencionado é agravado pelo fato desse trabalhador ser remunerado por produção e, portanto, desenvolver com a maior rapidez possível suas atividades, inclusive a afiação das ferramentas de corte, assim como pelo fato de realizá-la em terrenos acidentados. Pela infração foi lavrado o competente auto.

6.2.28. DEIXAR DE SUBSTITUIR OU REPARAR EQUIPAMENTOS OU IMPLEMENTOS QUE APRESENTEM DEFEITO QUE IMPEÇA A OPERAÇÃO DE FORMA SEGURA ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.12.13 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como por meio de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, e ainda após a análise dos documentos apresentados, constatamos que o empregador acima capitulado deixou de substituir ou reparar equipamentos ou implementos que apresentem defeito que impeça a operação de forma segura. Tal infração restou comprovada a partir da inspeção em uma máquina colheitadeira, conforme fotos em anexo. Conforme se verifica, o sensor que impede a alimentação do motor, caso a barreira mecânica seja aberta, não se encontrava funcionando. Tal situação possibilitava que, voluntariamente ou não, os empregados tivessem acesso às partes móveis da máquina. Pela infração foi lavrado o competente auto.



6.2.29. DEIXAR DE PROMOVER TREINAMENTO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO RURAL, ANTES DA POSSE, OU DEIXAR DE CONTEMPLAR, NO TREINAMENTO PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO RURAL, O CONTEÚDO MÍNIMO PREVISTO NA NR-31.(ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.7.20.1 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como por meio de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, e ainda após a análise de documentos apresentados, constatamos que o empregador acima mencionado deixou de promover treinamento aos integrantes da CIPATR antes da posse. Tal infração restou comprovada por meio da análise da Ata de Instalação e Posse da CIPATR, a qual ocorreu em 06/05/2010, bem como por meio da análise do comprovante de treinamento apresentado pela empresa, o qual ocorreu entre 11 e 13/05/2010. Tendo em vista tais datas, restou evidente que o treinamento ministrado aos empregados ocorreu em data posterior às respectivas posses. Pela infração foi lavrado o competente auto.

6.2.30. DEIXAR DE ABRANGER, NAS AÇÕES DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, OS RISCOS QUÍMICOS, FÍSICOS, MECÂNICOS E BIOLÓGICOS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.5.1.2, ALÍNEA “A”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como por meio de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, e ainda após a análise de documentos apresentados , especificamente o documento-base denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA ,vigência 2010/2011, visado e datado neste ato, constatamos que a empresa, na sua gestão de segurança, deixou de contemplar nas ações de melhoria das



condições e meio ambiente de trabalho, aspectos relacionados a avaliação quantitativa dos riscos físicos, como sobrecarga térmica e riscos químicos, como a avaliação de poeiras minerais e incômodas presentes nas frentes de trabalho rural, tanto do corte , quanto na atividade de plantio manual e mecanizado de cana-de-açúcar. Pela infração foi lavrado o competente auto.

6.2.31. DEIXAR DE FORNECER AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.20.1 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho da empresa, constatamos ausência de fornecimento, aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual - EPI - necessários aos riscos, conforme estipulado em norma. Assim, nenhum dos trabalhadores do corte manual de cana-de-açúcar, havia recebido EPI que oferecesse proteção de corpo inteiro (vestimenta de trabalho), sendo os mesmos obrigados a trabalhar com suas roupas pessoais, apesar de expostos a sujidade, agentes alergênicos da própria cana, radiação ultravioleta, etc., estando, portanto, sujeitos a diversos agravos à saúde decorrentes do trabalho. Vale ressaltar que a empresa forneceu aos mesmos apenas o mangote para proteção dos membros superiores e ombros. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto.

6.2.32. DEIXAR DE DOTAR O ALOJAMENTO DE ARMÁRIOS INDIVIDUAIS PARA GUARDA DE OBJETOS PESSOAIS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.5.1, ALÍNEA "B", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante a ação fiscal identificamos alojamentos de trabalhadores, mantidos pela empresa. Nas inspeções realizada nestes locais constatamos que o empregador não estava fornecendo armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores alojados. Alguns armários encontrados nos alojamentos foram comprados pelos próprios trabalhadores e os que não tinham condição de comprar armários individuais, colocavam seus objetos pessoais no chão ou por cima das camas não utilizadas, existentes dentro dos alojamentos. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto.

6.2.33. DEIXAR DE FORNECER ROUPAS DE CAMA ADEQUADAS ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS LOCAIS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.5.3 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante a ação fiscal identificamos alojamentos de trabalhadores, mantidos pela empresa. Nas inspeções realizadas nestes locais constatamos que o empregador não estava fornecendo roupas de cama como lençol, fronha, travesseiro e cobertor para os trabalhadores alojados, tendo o trabalhador que comprar na região ou trazer de suas residências. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração.

6.2.34. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ARMÁRIOS INDIVIDUAIS DE COMPARTIMENTO DUPLO, NAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES E/OU NAS ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM O ASSEIO CORPORAL, QUE EXPONHAM OS EMPREGADOS A POEIRAS OU



PRODUTOS GRAXOS E OLEOSOS. (ART. 157, INCISO I, DA CLT, C/C ITEM 24.2.11 DA NR-24, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 3.214/1978.)

No curso da ação fiscal constatamos que no setor de oficina mecânica o empregador não estava disponibilizando armários para os seus trabalhadores, que exerciam atividades de manutenção mecânica em máquinas agrícolas e caminhões, sujeitos a sujidades por óleos e graxas. Tal providência era necessária a fim de que o trabalhador pudesse colocar sua vestimenta usada e pegar a limpa e vice-versa, no inicio e final da jornada. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto.

6.2.35. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR MATERIAL PARA A LIMPEZA, ENXUGO OU SECAGEM DAS MÃOS NO LAVATÓRIO OU PERMITIR O USO DE TOALHAS COLETIVAS NO LAVATÓRIO. (ART. 157, INCISO I, DA CLT, C/C ITEM 24.1.9 DA NR-24, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 3.214/1978.)

No curso da ação fiscal, em inspeção na oficina mecânica mantida pela empresa constatamos que a mesma não disponibilizava para os trabalhadores que exerciam atividades de manutenção mecânica em máquinas agrícolas e caminhões, sujeitos a sujidade por óleos e graxas, o necessário material para higienização, enxugo ou secagem das mãos no lavatório. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto.

6.2.36. FORNECER AOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGROTÓXICOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU VESTIMENTA DE TRABALHO QUE NÃO ESTEJA(M) EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO OU DEVIDAMENTE HIGIENIZADOS OU DEIXAR DE RESPONSABILIZAREM-SE PELA DESCONTAMINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E/OU DAS VESTIMENTAS DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGROTÓXICOS AO FINAL DE CADA JORNADA DE TRABALHO OU DEIXAR DE SUBSTITUIR OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E/OU AS VESTIMENTAS DE TRABALHO DOS TRABALHADORES. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.8.9, ALÍNEA "B" DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Por ocasião da ação fiscal realizada nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como por meio de depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos das empresas, e ainda após a análise de documentos apresentados, constatamos que o empregador acima mencionado deixou de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho. Em entrevistas com os trabalhadores que exerciam a atividade de aplicação de agrotóxicos os mesmos afirmaram que levam para suas residências equipamentos de proteção individual utilizados durante a aplicação como luvas, máscaras faciais e botas de couro, bem como vestimentas de baixo, uma vez que a empresa descontaminava apenas a vestimenta constituída da calça, blusão e boné, utilizado sobre a roupa de baixo. Pela infração foi lavrado o competente auto.

7. DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO CONSTATADAS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL QUE FORAM LEVADAS



AO CONHECIMENTO DA EMPRESA, EM REUNIÃO COM PREPOSTOS DESTA, NÃO SENDO REGULARIZADAS:

- 7.1. Pagamento de verba remuneratória “ajuda de custo” a todos os trabalhadores a quem tal benefício fora prometido, conforme depoimentos colhidos nas frentes de trabalho:**

Como já fora noticiado acima, durante as inspeções físicas realizadas nas frentes de trabalho, pela equipe de fiscalização e representantes do Ministério Público do Trabalho, vários trabalhadores narraram que foi prometido pela empregadora (através de terceira pessoa: EBA Ltda) o pagamento de “ajuda de custo”, como incentivo para que estes “migrassem” de suas cidades natais e aceitassem a oferta de emprego feita pela empregadora.

Os próprios prepostos da empresa fiscalizada, dentre eles os responsáveis pela Assistência Social e pelo Setor de Recursos Humanos, nos afirmaram a dificuldade da mesma em contratar mão de obra “de fora”, tendo sido necessário, em certo momento, oferecer benefícios extras aos trabalhadores para que estes viessem a aceitar a oferta de trabalho praticada.

A questão (pagamento desta “ajuda de custo” aos trabalhadores a quem foi prometido tal benefício remuneratório) foi objeto de duas reuniões entre os Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e representantes da empresa.

Na ocasião foram lavradas atas de reuniões (anexas ao presente relatório).

Porém, restou infrutífera a tentativa de solução administrativa da questão, negando-se a empresa a honrar com os compromissos firmados com os trabalhadores a quem foram prometidos tais benefícios.

- 7.2. Do não pagamento em dobro (Hora extra 100%) dos dias domingos e feriados trabalhados, para todos os trabalhadores ativos, desde o início dos contratos de trabalho:**

Também constatamos, via análise documental e depoimentos de trabalhadores, que a empregadora não vinha efetuando o pagamento, em dobro – conforme determinação legal – dos dias de domingos e feriados trabalhados pelos empregados.

No curso da ação fiscal o tema foi pauta de duas reuniões realizadas entre os Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e representantes da empresa, tendo a mesma negado-se a regularizar a situação, com o pagamento retroativo das diferenças havidas aos trabalhadores.

Vale ressaltar que a empresa praticava jornada de trabalho na modalidade 5x1, sem haver autorização para tanto, em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo em vigor.

- 7.3. Do não pagamento de horas *in itinere* aos trabalhadores, computado o tempo de deslocamento até as frentes de trabalho:**



Durante a ação fiscal, quando das inspeções físicas realizadas nas frentes de trabalho, das entrevistas colhidas dos trabalhadores no campo e visita nos depósitos de agrotóxicos, oficina mecânica e demais ambientes da empregadora, bem como pela análise dos documentos apresentados, constatamos que a mesma não vem efetuando o pagamento das horas de percurso (*horas in itinere*) aos trabalhadores, nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Refazendo o trajeto dos trabalhadores, principalmente das cidades de Brasilândia de Minas e João Pinheiro, MG até a Planta Industrial da Usina, e de lá até algumas das frentes de trabalho mantidas pela empregadora constatamos que o trabalhador leva em alguns casos não menos do que 01h30min min (uma hora e trinta minutos) de percurso entre sua residência e o local efetivo de trabalho, e mais o mesmo tempo, de volta do trabalho para casa.

Vale ressaltar que existem frentes de trabalho muito distantes da estrada de acesso à Planta Industrial, com acesso dificultado pelas condições da via (estrada de chão), havendo caso de acesso apenas por via de “balsa”, de uma margem a outra do rio que corta o percurso.



O percurso entre a residência dos trabalhadores e os locais de trabalho (frentes de corte e plantio) não é considerado pela empresa como hora in itinere, não sendo computado na jornada de trabalho dos empregados. Apenas a distância entre o asfalto e a planta industrial alcança mais de 15 km, de estrada de terra. De lá até as frentes de trabalho outros vários quilômetros existem, havendo trechos com acesso limitado, via “balsa”.

Pelo exposto, nos moldes da legislação trabalhista em vigor, segundo entendimento jurisprudencial sufragado pelo Tribunal Superior do Trabalho, faz jus o trabalhador ao pagamento das horas *in itinere*, como se horas extras fossem.

Visando regularizar tal atributo, foram realizadas reuniões com os representantes da empregadora, a fim de efetuar o pagamento dessas horas *in itinere* sonegadas dos trabalhadores, de forma retroativa.

Porém, a empresa, apesar de admitir a ausência de pagamento destas horas de trajeto, negou-se a regularizar a situação, restando infrutífera a tentativa de composição administrativa do caso.

A fim de subsidiar a constatação ora mencionada, bem como servir como meio de prova em eventual ação judicial a ser proposta pelos membros do Ministério Pùblico do Trabalho que participaram desta operação, foram apreendidos alguns “discos” de Tacógrafos, de ônibus que transportaram trabalhadores de suas residências até os locais de trabalho, em



dias variados. Nos referidos documentos fica demonstrada a existência de um longo interregno (superior a uma hora) entre o movimento do veículo, no início da viagem (que traz os trabalhadores de suas residências) e o desligamento dos motores (quando chega na frente de trabalho).

7.4. Da falta de compromisso da empresa Capuan Agrícola S.A com as entidades Sindicais representativas dos trabalhadores:

Outra irregularidade grave identificada no curso da ação fiscal, que demonstra o descompromisso da empresa para com a legislação trabalhista traduz-se no desprezo para com os entes sindicais representativos das categorias profissionais.

Conforme declarações dos próprios prepostos da empresa, a mesma não reconhece a representatividade dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais com abrangência territorial sobre seus empregados.

Também não cumpre as obrigações legais, como o pagamento das contribuições sindicais obrigatórias (patronal e do trabalhador)

Vale ressaltar que durante a ação fiscal foi tentada mediação entre a empresa e os Sindicatos dos Trabalhadores, visando a elaboração de acordo coletivo que tratasse, dentre outros temas, da jornada 5 x 1 (praticada pela empresa ao arrepio e autorização convencional), bem como das horas *in itinere*. Porém, a empresa, após agendada previamente a reunião com os Sindicatos, os membros do Ministério Público do Trabalho e Auditores Fiscais do Trabalho, desmarcou a reunião, demonstrando novamente um desinteresse em negociar com os entes que representam seus empregados.

8. CONCLUSÃO

Concluindo, diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação realizada em campo, com visita nas frentes de trabalho mantidas pela empresa Capuan Agrícola S.A (integrante do grupo econômico BEVAP S.A), no período de 07.02.2011 a 18.02.2011, a equipe constatou as irregularidades apontadas ao longo deste relatório.

Salientamos que não foi identificado, no caso concreto, a partir das inspeções realizadas nas frentes de trabalho, bem como entrevistas com os trabalhadores, situação de manutenção de empregados sob condições degradantes, a ponto de justificar eventual “resgate” desses, com emissão das guias de seguro desemprego próprias. Houve, sim, um conjunto de infrações à legislação trabalhista e do meio ambiente do trabalho pela empresa, as quais motivaram a lavratura dos competentes autos de infração.

Justificada, assim, pela gravidade das infrações constatadas, a inclusão pela Secretaria da Inspeção do Trabalho, no planejamento de 2011, das ações fiscais no setor sucroalcooleiro, que está constantemente a desafiar as inspeções trabalhistas com os seus rearranjos para o mundo do trabalho.



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

É o relatório que apresentamos à (1) Chefia de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, solicitando seja encaminhado cópias à (2) Secretaria da Inspeção do Trabalho, propondo, ainda, envio de cópia integral ao (3) Ministério Público do Trabalho, ofício de Patos de Minas (MG) para as providências judiciais e administrativas cabíveis. Sugiro, igualmente, encaminhamento de cópia simples do presente relatório aos (4) Sindicatos de Trabalhadores Rurais de João Pinheiro, de Unaí, de Brasilândia de Minas e de Paracatu, MG, para conhecimento e (5) a Vara do Trabalho de Unaí (MG), em virtude da existência de reiterados processos judiciais movidos por trabalhadores da empresa, na jurisdição desta.

Uberlândia, 25 de fevereiro de 2011